



Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-eixo: Crise, trabalho e tendências contemporâneas das políticas sociais no capitalismo.

ATIVISMO JUDICIAL, JUDICIALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

JACKELINE DA SILVA MOURA¹
MARIA D'ALVA MACEDO FERREIRA²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discutir as categorias de ativismo judicial e judicialização da política como ponto chave de análise das relações estabelecidas entre o Poder Judiciário e os demais poderes que compõem a esfera estatal. Neste sentido, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, assentada na análise histórica das categorias propostas e debatidas principalmente nos estudos de Barroso (2009); Aragão (2013); Araújo (2004;2011). Observa-se que o ativismo jurídico do Judiciário não é consensual e é visto como positivo por um lado, quando atua na redução das desigualdades sociais, mas de outro ele provoca ingerência na seara nos demais poderes.

Palavras-chave: Ativismo Judicial; Judicialização; Políticas Públicas.

Abstract: This article aims to discuss the categories of judicial activism and judicialization of politics as a key point of analysis of the relations established between the Judiciary and the other powers that make up the state sphere. In this sense, it is a bibliographical research, based on the historical analysis of the proposed categories discussed mainly in the studies of Barroso (2009); Aragão (2013); Araújo (2004; 2011). It is observed that the legal activism of the Judiciary is not consensual and is seen as positive on the one hand, when it acts in the reduction of social inequalities, but on the other it causes interference in the harvest in the other powers.

Keywords: Judicial Activism; Judicialization; Public policy.

INTRODUÇÃO

Os antecedentes históricos que permitiram a consolidação do Estado Moderno podem ser buscados nas ruínas da sociedade feudal e na constituição de um mercado de trocas de mercadorias. O novo contexto que se configura foi acompanhado de um conjunto de transformações que impactaram a tessitura social, modificou as relações de produção e estabeleceu novas feições ao agente regulador das relações sociais.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal do Piauí. E-mail: <mourajacke@gmail.com>

² Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal do Piauí.

Depreende-se no contexto contemporâneo vivencia-se alterações um paradoxo sobre a efetivação de Estado sob a lógica neoliberal, ao tempo em que se elevam as requisições normativas dos princípios e dos direitos fundamentais como alicerce do Estado democrático, reformulando e estabelecendo novas características ao Poder Judiciário brasileiro.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo discutir as categorias de ativismo judicial e judicialização da política a fim de analisar as suas implicações para a política social contemporânea. Parte-se do pressuposto teórico de que as novas relações estabelecidas entre Estado e sociedade e principalmente a ampliação dos direitos sociais pela Constituição Federal de 1988 modificou o papel do Poder Judiciário brasileiro, cujos contornos assumem características diferenciadas na contemporaneidade.

Neste sentido, representa um esforço inicial de discussão teórica das categorias mencionadas, fruto do processo de amadurecimento das discussões da tese de doutorado da autora. O desenvolvimento analítico parte de uma pesquisa bibliográfica, que à luz de autores clássicos e contemporâneos averiguam as diferenciações estabelecidas pelas categorias propostas: *ativismo judicial e judicialização da política*. Para a consecução do objetivo estabelecido, delineou-se o seguinte itinerário metodológico: 1) definição do conjunto categorial a ser discutido e 2) exploração sistematizada das análises desenvolvidas pelos autores selecionados para discussão.

A argumentação teórica encontra-se esboçada em dois eixos de análise, que fazem parte das seções teóricas deste ensaio, acrescidas da introdução e conclusão. No primeiro momento são discutidas as categorias de ativismo judicial e o impacto nas políticas públicas, partindo principalmente dos estudos de Barroso (2009) e Aragão (201). Em seguida, problematiza-se sobre a categoria judicialização da política, assentada principalmente nas formulações de Araújo (2004; 2011) e Aragão (2013) .

1 DISCUSSÕES INICIAIS SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E OS SEUS IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A ideia clássica de Estado Democrático de Direito se firmou ao longo do tempo pela sua garantia aos direitos fundamentais e o reconhecimento destes na Constituição Federal. Conforme pontua Mota (2011) a vigência deste modelo de Estado compreende a defesa pelo aparato estatal seja presidido por normas jurídicas e que a atuação estatal seja pautada a partir de prescrições legais. Denota-se, portanto, que o Estado Democrático diferencia-se do Estado autoritário, pois diferentemente de ter limitações ao acesso à direitos e restrições de parte das liberdades, o Estado Democrático assegura segurança jurídica aos cidadãos e garante efetividade aos direitos sociais.

Para Fadel e Cunha (2015), os antecedentes históricos deste modelo de Estado se encontram ao fim do século XIX, principalmente a partir da reivindicação por parte de movimentos sociais e da sociedade. O contexto econômico de transformações promovidas pelo modo de produção capitalista incidiu na vida dos trabalhadores e no conjunto societário, o que ampliou a requisição da intervenção estatal na vida social e econômica. Pode-se afirmar, portanto, que o Estado Democrático de Direito se firma a partir da intervenção - inicial, pois esta depois seria estendida -, nas questões relativas ao trabalho (condições salariais, condições de trabalho, regulamentação do trabalho infantil e de mulheres dentre outros).

Observa-se que há uma modificação no conteúdo da ação estatal em sua perspectiva liberal. Neste modelo há uma clivagem entre o que é público, ou seja, o que compete ao Estado (segurança jurídica, representação política dentre outros) e ao que é privado (vida, liberdades, individualidade familiar, a propriedade privada e o mercado) assegurando que o respeito aos limites desta relação seja garantido pelo Estado por meio de legislações e outros mecanismos que resguardassem os limites estabelecidos (MOTA, 2011).

Analisar o fenômeno do ativismo judicial compreende situá-lo no interior das discussões do Estado de Direito, pois este tema adquiriu centralidade principalmente em razão das decisões judiciais tomadas pelo Poder Público no que se refere aos bens jurídicos protegidos por meio da atuação judicial – os direitos sociais -, que fazem parte do rol dos denominados direitos fundamentais (NUNES, COUTINHO e LAZARI, 2015).

Em aspectos conceituais, Barroso (2009, p. 05) define ativismo judicial:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

A sua ideia está associada a uma participação de forma mais abrangente e intensa do Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais. Seus antecedentes históricos remontam a análise da jurisprudência norte-americana, assumindo inicialmente um caráter conservador e anos 1950 reformula-se este aspecto a partir de uma perspectiva mais progressista:

Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era *Lochner*, 1905-1937), culminando no confronto entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937) (BARROSO, 2009, p. 05).

O oposto de ativismo judicial é auto-contenção judicial, mecanismo pelo qual o Poder Judiciário reduz a sua interferência nas ações de outros poderes, assumindo determinadas condutas que podem ser sintetizadas em três principais medidas: a) quando o Poder Judiciário evita aplicar diretamente a Constituição Federal em situações que não estejam explicitamente em seu âmbito de atuação, reservando o direito do legislador ordinário se pronunciar; b) utilização criteriosa para a declaração de controle de constitucionalidade e c) abstenção de interferência na definição de políticas públicas (BARROSO, 2009).

No contexto brasileiro o ativismo judicial interliga-se diretamente com as conquistas constitucionais trazidas pela Carta Magna de 1988, pois até o período anterior à sua promulgação, o Judiciário brasileiro era caracterizado pela contenção de suas ações, conforme explicitado no parágrafo anterior. Neste sentido, nos últimos anos este poder vem assumindo um papel de

ingerência na atuação dos demais poderes, extrapolando aquele que lhe foi outorgado pela ordem jurídica.

O ativismo judiciário ocorre em quatro dimensões:

no remedial, o Judiciário cria ou reestrutura regulamentos, órgãos, determina deveres aos outros poderes assim como políticas públicas; no jurisdicional, o Judiciário amplia seus limites de prestação jurisdicional, alterando ou completando leis e atos administrativos; no contra majoritário, o Judiciário resiste em acatar decisões dos governos democraticamente eleitos; e no criativo, o Judiciário se apropria da hermenêutica para afirmar direitos morais ou definir novos (baseia-se em teorias do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo) (ARAGÃO, 2013, p. 57)

Não se pode afirmar que este tema seja consensual entre os estudiosos. Definir precisamente quando ocorre o ativismo judicial é complexo, dado a característica residual do Judiciário de suprir as omissões dos poderes Legislativo e Executivo quando houver omissão dos direitos sociais. Assim, questiona-se esta interferência nos demais poderes, dificultando a sua classificação em negativa ou positiva (ARAGÃO, 2013).

Para Barroso (2009) o ativismo judicial e a judicialização são primos, ou seja, consistem em duas categorias de análise que são empregadas para enfatizar o caráter proeminente do Judiciário nos últimos anos, muito embora conceitualmente e em analiticamente as mesmas guardem suas singularidades. Quais os motivos devem ser considerados para ampliação do ativismo judicial no Brasil? A resposta a esta indagação se encontra na análise temporal do final dos anos 1980 e início dos anos 1990. Se o Judiciário passa a adquirir papel de destaque por advento da Constituição Federal de 1988, o cenário sociopolítico dos anos 1990 é caracterizado pela retração dos direitos sociais garantidos constitucionalmente. Estas alterações incidem diretamente na esfera estatal e conseqüentemente nas políticas sociais.

A entrada dos anos 1990 presenciou um paradoxo: ao tempo em que direitos sociais historicamente reivindicados por movimentos populares foram incorporados no texto constitucional presenciava-se a organização estatal nos termos neoliberais. No que tange as políticas sociais, Behring e Boschetti (2006) sinalizam que o grande mote foi a implantação da Reforma do Estado e todas as conseqüências societárias decorrentes deste processo. Sob o argumento da crise estatal, a tendência observada foi a restrição dos direitos

sociais, transformando as políticas sociais em ações pontuais e compensatórias direcionadas para os efeitos mais evidentes da crise.

Diante desta perspectiva, o ideário neoliberal implantou um modelo de política social baseada no trinômio: privatização, focalização e descentralização, o que colide diretamente com o sistema de proteção social universal proposto a partir dos direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal de 1998. Conforme estabelece o texto constitucional: " Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 18).

Analisar como estas transformações se processam no contexto atual requer analisa-las dentro de um contexto macrosocietário de modificações na esfera produtiva e conseqüentemente no aparato estatal, principalmente para atender as novas determinações do capitalismo mundial:

o Estado responde às exigências do capital rompendo com os limites à livre produção e circulação de mercadorias por parte do capital estrangeiro. Como parte deste projeto de inserção subordinada, dois processos estão e estiveram (mundial e nacionalmente) sob a mira do capital, determinando mudanças na intervenção social do Estado: eliminar as barreiras legais da exploração da força de trabalho, adequando-a às novas exigências da acumulação; e redefinir as prioridades da aplicação do fundo e patrimônios públicos (MOTA, 2017, p. 30-31)

Observa-se uma restrição de direitos sociais através da retração do Estado e a mercantilização dos mesmos pelo mercado. Como forma de acessar os direitos, recorre-se ao Poder Judiciário como forma de reclamar a omissão estatal. Conforme pontua Costa (2013), a lesão ao direito fundamental pode ocorrer de duas maneiras: a) em virtude da omissão completa do poder do Estado na satisfação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal ou b) fase de cumprimento da sentença judicial.

Como outrora destacado, os terrenos para estas modificações se assentam nas modificações aventadas pela Constituição Federal de 1998, onde os juízes passaram a exercer um papel de destaque na defesa dos direitos individuais e de minorias. Há divergências dentro da seara jurídica se tal fato configura um processo de violação do princípio da separação dos

poderes ou se é apenas o Judiciário cumprindo efetivamente o seu papel (COSTA, 2013).

Diante das polêmicas estabelecidas, existe um mecanismo denominado “controle jurisdicional de políticas públicas”, que liga-se a atividade residual do Poder Judiciário e que poder ser assim definido:

Este fenômeno se apresenta nos casos em que, a título de controlar a execução de uma política pública, os juízes não somente anulam os atos administrativos praticados, mas alteram o seu conteúdo, através de uma atividade substitutiva, promovendo medidas de cunho prático a partir de direitos previstos de modo genérico na Constituição. A intervenção judicial deixa de ter uma natureza exclusivamente invalidatória, passando a assumir uma função substitutiva, com o que se pode falar em atividade administrativa do Poder Judiciário (APPIO, 2004, p. 204).

Percebe-se, portanto, que o Judiciário passa a assumir um papel preponderante na efetivação do papel do executivo. Ao eximir-se da responsabilidade em ser responsável pela efetivação de políticas públicas, as expressões mais evidentes da “questão social” passam a ser judicializadas. Despolitiza-se o seu conteúdo privilegiando o Poder Judiciário em detrimento da desresponsabilização do Executivo e o Legislativo, instâncias fundamentais de reconhecimento e viabilização de direitos (AGUINSKY E ALENCASTRO, 2006).

Assim, toda vez que houver desrespeito aos direitos positivados, o Poder Judiciário tem a atribuição legal e ética de interpelar a instância necessário para que estes sejam cumpridos. O que se questiona é que esta ação promove o efeito de interpelar o Estado para assegurar uma obrigação amparada legalmente e que não está sendo efetivada.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS: aspectos conceituais

Para os estudiosos de diversas áreas das Ciências Sociais, um tema central vem adquirindo importância na agenda do debate: a judicialização da política e das relações sociais frente ao processo de reconfigurações da ação estatal e da proteção social na contemporaneidade. As características deste

processo decorrem principalmente da chamada “explosão legal” ou seja, ao protagonismo dos institutos jurídicos na regulação da vida social e o aumento do acesso às prestações do Poder Judiciário por agentes da sociedade e da cena política (ARAÚJO, 2011).

Os debates mais fecundos a respeito do tema remontam os anos 1990 e não encontram definição uníssona entre os estudiosos do tema. Divergindo entre si, alguns autores associam este fenômeno a emergência do Estado Social³ e a expansão da proteção social no período compreendido entre a Primeira e Segunda Guerra Mundial e a emergência de um conjunto planejado, organizado, coerente, sistemático de diversas políticas sociais. Acompanhando o processo de sistematização da proteção social, houve um aumento da legislação, da materialização do direito e da regulação estatal nos mais variados setores da vida social (SOARES, 2011).

Situado no contexto histórico pós-Segunda Guerra Mundial, o processo de judicialização da política envolve

A reorganização das democracias europeias após a Segunda Guerra Mundial, como prevenção ao processo que permitiu a ascensão de Hitler ao poder em 1933; as reações ao planejamento estatal da economia, em que levaram a contestação ao predomínio do Executivo no intervencionismo estatal; a restauração de teorias políticas deontológicas e/ou de direito natural em resposta ao utilitarismo predominante na primeira metade do século XX; o peso crescente do modelo institucional dos Estados Unidos e da corte constitucional da Áustria, incorporado por organizações internacionais (KROENER, INATOMI E BARATTO, 2011, p.152)

Mesmo havendo divergências no ponto de vista da análise, os autores que discutem sobre a judicialização da política e das relações convergem na perspectiva de situar o debate no interior do processo democrático, haja vista a dificuldade de sua existência em um sistema autoritário. No Brasil, a discussão se apresenta na entrada dos anos 1990, período de reabertura democrática e alargamento dos direitos sociais afiançados pela Constituição Federal de 1988. O quadro político instaurado pós-regime militar abre espaço para discutir-se o Estado, a judicialização e os seus efeitos como fenômeno sociopolítico.

³ Adota-se neste trabalho da nomenclatura Estado Social conforme definido por Boschetti (2016) em seu livro “Assistência Social e Trabalho no Capitalismo. Conforme a autora, a revisitação da formulação teórica da terminologia Welfare State para Estado Social compreende a explicitação de sua postura teórico-metológica e a sua compreensão a respeito do sentido das políticas sociais no capitalismo. Cabe destacar também que esse processo não foi heterogêneo e assumiu contornos e titulações diferenciadas nos países de primeiro mundo e nos países de economia periférica.

Destaca-se que não há uma definição precisa a respeito desta categoria e que seu significado assume diferentes acepções, podendo assumir uma conotação normativa, usualmente mais empregada e o seu emprego político-social. Na primeira perspectiva a nomenclatura é utilizada para referir-se ao dever legal de que uma determinada matéria seja analisada judicialmente ou utilize-se a via judicial na solução de um determinado conflito. Em seu aspecto político social a judicialização é utilizada para designar a propagação do Poder Judiciário e o crescimento da quantidade de processos nos tribunais (ARAGÃO, 2013).

Outra importante consideração a ser feita diz respeito as condições necessárias para este processo

Em termos simplificados, a judicialização teria uma pré-condição necessária (democracia), algumas facilitadoras (separação de poderes, política de direitos – a mais relevante, instituições majoritárias pouco efetivas etc.), e uma condição eficiente: o ativismo de juízes em oposição à tendência dominante nas instituições majoritárias. A judicialização seria um fenômeno raro, mas tornar-se-ia cada vez mais frequente pela expansão das condições estipuladas, que permitem que juízes ativistas possam promover suas preferências políticas contra os representantes eleitos (KROENER, INATOMI E BARATTO, 2011, p.152).

Os primeiros estudos relativos ao tema em questão se encontram nos estudos de Tate e Vallinder, respectivamente: “*When Courts Go Marching In*”⁴ (Vallinder, 1995) e “*Why the Expansion of Judicial Power*”⁵ (Tate, 1995). Credita-se a estes dois autores a conceituação mais uniforme a respeito da judicialização da política, definida nos seguintes termos: “Judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição” (TATE e VALLINDER, 1995, 13)

Neste sentido, pode-se considerar que a judicialização figura como um fenômeno relacionado a influência do Poder Judiciário nas instituições político-sociais. Conforme pontua Aragão (2013), os estudos de Vallinder (1995) permite apreender que a judicialização pode ocorrer de maneiras diferenciadas, mas interliga-se a revisão dos atos do Executivo e do Legislativo, bem como o

⁴ Tradução da autora: “*Quando os tribunais entram em marcha*” de Tate C. Neal.

⁵ Tradução da autora: “*Por que a expansão do Poder Judiciário*” de Torbjörn Vallinder.

aumento dos métodos de tomada de decisão empregados por tribunais e que extrapolam o âmbito judicial.

Aragão (2013) aponta que nos estudos de Vallinder (1995) a judicialização pode ser entendida em duas perspectivas: *judicialização from whitout* e *judicialização from within*. Na primeira, a evidência decorre do “juízo da esfera judicial que se coloca acima das esferas legislativa e administrativa” (Aragão 2013, p. 66). Deste modo, pode-se depreender a judicialização decorre do papel de proeminência do Judiciário, onde este assume papel de destaque frente aos poderes estatais tendo como principal objetivo resguardar e assegurar os direitos da sociedade contra os abusos de poder de ambos. Em relação a judicialização “judicialização from within”, está relacionada ao fato do Legislativo e do Executivo adotarem métodos tipicamente judiciais, funcionando como juízes administrativos.

No Brasil o fenômeno de judicialização desponta principalmente a partir das alterações constitucionais advindas com a Constituição Federal de 1988, o que promoveu alterações nos instrumentos de proteção judicial e colocou em destaque o papel dos tribunais como seara de resolução de questões conflituosas. Observa-se, portanto, que estudos mais sistematizados a respeito deste debate despontam de análises desenvolvidas em pesquisas empíricas, como a de Aristo Teixeira (1997)⁶, Marcos Faro de Castro (1997)⁷ e Luiz Werneck Viana (1998)⁸, muito embora encontre-se nestes autores formulações e compreensões diferenciadas, dada a amplitude do uso do termo (MACIEL E KROENER, 2002).

Aragão (2013) destaca que pensar a judicialização da política no Brasil requer voltar nos estudos de Vallinder (1995), principalmente na diferenciação feita pelo autor de “*judicialização from whitout*”. A judicialização no Brasil consiste no processo de ativismo judiciário no que concerne a sua atuação enquanto revisor das decisões do Legislativo e do Executivo, conforme explica o autor:

⁶ Trata-se da Dissertação de Mestrado do autor que tem por título “A judicialização da política no Brasil (1990-1996)”.

⁷ Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Sociais (vol. 12, n.o 34) com o título “O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política” em 1997.

⁸ Publicação do livro “ A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro” (1997).

A judicialização no país decorreu inicialmente das consequências dos movimentos operários, que acarretaram a criação do direito do trabalho²¹, como também do surgimento do Estado de bem-estar social; dos conflitos coletivos relacionados a consumo, propriedade, produção e distribuição de bens e da positivação dos direitos fundamentais. Tais fatores ocasionaram a invasão, pelo direito, de espaços antes impenetráveis, institucionalizando a presença da justiça na vida da sociedade nacional (ARAGÃO, 2013, p. 65).

Na esteira do processo, a judicialização da política também pode ser analisada a partir da ampliação de instrumentos processuais, a exemplo da ação civil pública⁹ amplamente utilizada para a resolução de conflitos. Para Aragão (2013), o direito assume um papel socializador, ao tempo em que altera a relação do Poder Judiciário com os demais estatais a partir da sua interferência na vida social, que vai desde a sua intervenção em temas corriqueiros e que passam a ser amplamente debatidos na sociedade, requisitando uma definição estatal, ao tempo em que se instala novas instâncias de acesso a este poder, como os juizados especiais cíveis. Há uma facilidade do acesso à justiça por parte do cidadão, o que ocorre de forma mais democratizada.

De outro modo, o processo de judicialização da política decorre da influência do Judiciário nas atividades dos órgãos legislativos, regulando-as por meio do controle de constitucionalidade¹⁰:

o Judiciário tem influído igualmente nas atividades dos órgãos legislativos, regulando-as por meio do controle de constitucionalidade, assim como tem funcionado como espaço de debates e decisões relativas a políticas públicas. Ele vai, inclusive, além disso, uma vez que recorre a ferramentas processuais em qualquer tipo de ação para modificar políticas públicas, mormente as referentes a questões sociais (ARAGÃO, 2013, p. 70).

Para Sierra (2011) a judicialização da política se efetiva no sentido de que a Constituição Federal não passe a ser uma referência utópica, incapaz de impedir o autoritarismo e de limitar a vontade da maioria. Abandona-se a ideia de neutralidade do Poder Judiciário, que na concepção original de divisão de poderes era considerado “nulo”, ganhando status sem precedentes.

⁹ Instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos.

¹⁰ Para Sierra (2011, p. 263) “A Constituição instituiu o controle abstrato de normas (art. 103, I ao X), o controle omissivo de inconstitucionalidade (art. 103 §2º e estabeleceu a possibilidade da instituição da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º).

De acordo com Fadel e Cunha (2015), o processo denominado de judicialização da política passou a ter um importante papel: nivelar interesses antagonismos numa arena societária que passa a exigir do Judiciário um papel de destaque diante da solução de conflitos, exigindo um maior protagonismo deste poder na solução dos na solução dos conflitos e de questões que anteriormente não eram demandas. É um processo que ocorre não sem efeitos que pode ser analisado por dois vieses distintos: a) um ataque a democracia representativa, haja vista a interferência do Judiciário em uma seara pela qual não foi eleito para intervir e b) um recurso de ampliação da cidadania, que não provoca, como apontam alguns analistas, como despolitização da sociedade, mas tem por efeitos a politização da justiça.

Mediante o avanço da judicialização, há que se considerar as implicações do neoliberalismo frente a este processo:

Não obstante a expressão deste novo ideal de justiça social, a década seguinte não tardou em apresentar as contradições que envolvem o direito e a política no Brasil. Durante a década de 1990, apesar da crescente elaboração de normas e estatutos, as medidas neoliberais, adotadas pelos governos, acabaram debilitando a classe trabalhadora, ao permitir o aumento do desemprego, o enfraquecimento dos sindicatos e a degradação da proteção social. Por efeito, a demanda ao Poder Judiciário aumentou, trazendo aos juízes a cobrança dos cidadãos pelo cumprimento de seus direitos (SIERRA, 2011, p. 259)

Conforme salienta a autora, a procura pelo Poder Judiciário no Brasil torna-se uma alternativa para aqueles que buscam proteção social frente ao avanço dos efeitos deletérios do neoliberalismo, o enfraquecimento dos sindicatos e da vida social. O avanço da política neoliberal tem ampliado a demanda pela efetivação de direitos, muitas vezes negados, ampliando os números de processos na seara do judiciário e promovendo além da judicialização da política, a judicialização da questão social.

CONCLUSÃO

Analisar o contexto de transformações sociais contemporâneas e seus impactos nas políticas sociais compreende lançar luz a um conjunto de processos que parte inicialmente das mudanças no ambiente da produção e a

consequente reconfiguração do papel estatal. Neste interim, abre-se espaço para a discussão do ativismo judicial e da judicialização da política, temas recorrentes na agenda hodierna.

Os ganhos alcançados pela classe trabalhadora no início do século XX no que diz respeito principalmente a ampliação de direitos sociais a partir do Welfare State reformulou a ação estatal, que passou a se caracterizar pelo intervencionismo estatal, principalmente na garantia de direitos sociais. No Brasil, sua característica de capitalismo tardio fez com que este processo só fosse vivenciado nos anos 1988, com a ampliação das garantias constitucionais asseguradas na Constituição Federal.

O cenário brasileiro em que se efetivou foi contraditório: a ampliação dos direitos sociais veio acompanhado do neoliberalismo no Brasil. O estado brasileiro modificou sua atuação frente as políticas sociais, que passaram a ser pontuais e focalizadas, buscando contemplar os aspectos mais evidentes da crise do capital. De acordo com Mota (2017), houve uma alteração no conteúdo do acesso os bens e serviços públicos. Se no contexto de vigência do capitalismo monopolista, os direitos sociais eram financiados com auxílio do fundo público, no atual contexto de crise capitalista estes se revertem para o mercado, privatizando-os e os tornando negociáveis no mercado.

Mediante o quadro exposto, cabe indagar: como fica o acesso aos direitos sociais? Limitado e abre-se espaço para o avanço da atividade judicial a partir do declínio das políticas públicas. O Judiciário ganha centralidade ao ser acionado pela população que o tem como exemplo de efetivação de direitos, conforme explicitado na Constituição. Observa-se uma democratização no acesso à justiça, que pode ocorrer por via individual ou coletiva, que funcionam como mecanismo de pressão ao governo.

Durante a construção do trabalho, buscou-se pontuar como as categorias de ativismo judicial e judicialização estão diretamente envoltas neste processo. Percebe-se que foi no processo de redemocratização da sociedade brasileira que estas discussões passaram a ganhar espaço na agenda das Ciências Sociais e Jurídicas. É importante ponderar que a Constituição Federal de 1988 assegurou importantes direitos sociais, ao tempo em que este

contexto foi acompanhado pelo aprofundamento do neoliberalismo na realidade brasileira, o que impactou diretamente nas políticas sociais.

Frente a este cenário, o ativismo judicial e a judicialização surgem para contrabalançar a inércia do Judiciário, que a partir da Carta Constitucional passou a exercer um papel mais proeminente nas relações sociais e políticas. Nesse sentido, é possível analisar este processo pela via da ampliação ao acesso à Justiça, muito embora o Judiciário não seja um espaço tradicional de luta política.

No Brasil, encontra-se uma profícua discussão teórica a respeito do tema, muito embora elas não sinalizem criticamente para os efeitos deste processo. Nas leituras realizadas para o desenvolvimento deste trabalho, observa-se que as transformações na esfera econômica não são corretamente analisadas para apreender os meandros deste processo. Há ainda aprofundamentos que merecem ser cuidadosamente analisados, como por exemplo: a observância da judicialização na América Latina e se a crise de representatividade das instituições políticas compõe este processo.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson. ALENCASTRO, Ecleria Huff de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. In: **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan./jun. 2006.

ARAÚJO, Gisele Silva. Participação através do Direito: a judicialização da política. In: Congresso Luso-Afro Brasileiro de Ciências Sociais, 8, 2004. **Anais...** Coimbra: Faculdade de Economia, 2004.

_____. Judicialização da Política: as possibilidades da democracia para além do monismo político identitário. In: MOTTA, Luiz Eduardo; MOTA, Maurício (Orgs.). **O Estado Democrático de Direito em Questão**: teorias críticas de judicialização da política. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da política no Brasil**: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. 139 p. (Série temas de interesse do Legislativo, 24). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/14300>. Acesso em: 08 jul. 2018.

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**: Fundamentos e História. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2009. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988.

COSTA, Bruno Andrade. O controle judicial nas políticas públicas Análise das decisões judiciais e seu cumprimento para a realização progressiva dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 199, jul./set. 2013.

FADEL, Fábio A.; CUNHA, Nilton P. **A Crise de Representatividade e a Judicialização da Política no Estado Pós-Intervencionista**. São Paulo: K.M.LAW do Brasil, 2015.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Revista Lua Nova*, n.57, p.113-133, 2002.

MOTA, Maurício. Paradigma Contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós positivismo e judicialização da política. In: MOTTA, Luiz Eduardo e MOTA, Maurício (Orgs).

NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; LAZARI, Rafael José Nadim de. Políticas públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. espe., p. 208-222, 2015.

MOTA, Ana Elisabete. A regressão civilizatória e as expropriações de direitos e das políticas sociais. **Revista Argumentum**, Vitória, v. 9, n. 3, p. 30-36, set./dez. 2017.

O ESTADO democrático de direito em questão: teorias críticas de judicialização da política. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SIERRA, Vânia Morales. A Judicialização da Política e a atuação do Assistente Social na Justiça. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, jul./dez. 2011.